



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.006047/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.692 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNANBUCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL. PROCESSO DECORRENTE.

Se o indeferimento do pedido de compensação justificou-se pela formalização de exigência tributária que anulou o crédito pleiteado, deve ser restabelecido o direito creditório se o julgamento no CARF decidiu pela improcedência da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito ao crédito pleiteado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

A interessada acima qualificada apresentou Declarações de Compensação — Dcomps (fls. 12/57), por meio das quais compensou crédito da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado seria decorrente de saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário 2003, exercício 2004, no total de R\$ 3.277.176,31 (valor originário constante da sua DIPJ/2004 retificadora entregue em 30/10/2006).

De acordo com o Relatório de Informação Fiscal (fls.07/09), propôs-se a não-homologação das compensações, haja vista que após as verificações necessárias para a confirmação do crédito declarado, a fiscalização detectou falta de adição ao lucro líquido de despesas operacionais indedutíveis contabilizadas como amortização de ágio, fato este que corrigido de ofício ensejou na cobrança da CSLL relativa ao ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 3.043.622,96,(Demonstrativo As fls. 97/98 e Termo de Encerramento de Ação Fiscal As fls.100/126), portanto deixando de existir o crédito da CSLL declarado pela contribuinte.

Aprovando o citado parecer, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife exarou o Despacho Decisório DRF/REC de fl.147, através do qual resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 151/162), alegando, em síntese, que a suposta infração detectada pela fiscalização, a qual alterou o resultado da CSLL constitui o processo de nº 196476.010151/2007-83 que se encontra em litígio, desta feita, o presente processo deverá aguardar a decisão definitiva do citado processo por estar estritamente relacionado com o mesmo.

A impugnante também argumenta contra a infração detectada relativamente à glosa de despesa relativa à amortização de ágio constante do processo nº 19647.010151/2007- 83.

A impugnante requer que seja julgada a presente impugnação conjuntamente com a impugnação apresentada no processo nº 19647.010151/2007-83, e em caso contrário que este processo seja sobrestado com fulcro no art. 265, inciso IV do CPC até o desfecho do citado processo.

Requer ainda que, caso entendimento for no sentido de a presente lide ser julgada independentemente do processo nº 19647.010151/2007-83, seja analisado o mérito alegado e reformada a decisão recorrida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG prolatou o Acórdão 09-43939 negando provimento à manifestação de inconformidade, sob o argumento principal de que não há previsão para sobrestamento nas normas que regem o processo administrativo fiscal. Acrescenta que a suspensão de exigibilidade pleiteada é definida pela interposição dos recursos pertinentes.

Devidamente cientificada, a interessada recorre a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em resumo da lide, tratam-se de pedidos de compensação nos quais o crédito pleiteado – saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2003 – foi anulado pela lavratura de auto de infração formalizado nos autos do processo 19647.010151/2007-83.

Sustenta a recorrente que o julgamento do presente só poderia ocorrer quando houvesse decisão definitiva naquele outro, pela relação direta entre eles.

De imediato, registre-se que não há controvérsias quanto à ligação entre os processos, pois o crédito aqui pleiteado foi anulado por procedimento fiscal que gerou a autuação de que trata o processo 19647.010151/2007-83.

A princípio, concordo com a decisão recorrida no sentido de que as regras norteadoras do processo administrativo fiscal não prevêm expressamente a figura do sobrestamento. Por outro lado, tal questão, admito, é controversa nesta Corte onde vários julgados posicionam-se no sentido de que, em casos como o presente, a apreciação do processo de compensação só deve ocorrer quando do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos em que o crédito foi anulado ou reduzido.

A meu ver a solução mais adequada seria o trâmite simultâneo dos processos, o que permitiria que as decisões estivessem em sintonia dentro da mesma instância administrativa.

Em outras palavras, proferida decisão no CARF em relação ao auto de infração tal decisão poderia, e deveria, ser imediatamente aplicada no processo de compensação. Caberia às partes interessadas (sujeito passivo ou Fazenda Nacional) efetuar as devidas gestões para que uma eventual reversão daquele julgado fosse trazida ao processo de compensação.

Sob esses prismas, constata-se que o processo 19647.010151/2007-83 foi apreciado no CARF tendo sido prolatado o Acórdão 1201-000.689, com decisão nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em NEGAR provimento ao recurso de ofício e em DAR provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros Marcelo Cuba Netto, Claudemir Rodrigues Malaquias e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz não acompanharam o Relator quanto à preliminar de decadência.

Cancelada a exigência, como conseqüência devem ser restabelecidos os valores apurados pela interessada, inclusive o saldo negativo da CSLL.

Sendo assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito ao crédito pleiteado.

Saliente-se que a execução desta decisão condiciona-se ao trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do processo 19647.010151/2007-83, motivo pelo qual deve ser promovida a juntada por apensação deste àquele.

Compete à CSRF quando do julgamento do recurso especial interposto naquele processo ratificar ou retificar, conforme o caso, a decisão aqui proferida.

Leonardo de Andrade Couto - Relator